



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 229/2021 DE 01 DE MARÇO DE 2021.**

**ACRESCE DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 196, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018, 'QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO'.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido na Lei Complementar nº 196, de 2018, o Art. nº 43-A com a seguinte redação:

Art. 43-A. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter Vivos" (ITBI), sobre os negócios jurídicos das operações de incorporações ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito, desincorporação, cisão, fusão, será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, seja por instrumento público ou particular, ou, poderá ser parcelado:

I – em duas parcelas quando o valor for de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II – em três parcelas quando for de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III – em seis parcelas quando for acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

§1º O parcelamento só será autorizado para os imóveis que não possuam dívidas de natureza tributária junto ao cadastro fiscal do Município ou de ITR – Imposto Territorial Rural junto a Receita Federal.

§2º A primeira parcela do parcelamento, deverá ser paga no ato da emissão do Termo de Confissão de Dívida.

§3º A Certidão Negativa de Débito, será emitida de forma parcial, contendo as parcelas e seus vencimentos, devendo se fazer constar no registro de matrícula do imóvel, sendo que, após a quitação integral do parcelamento, o Fiscal Tributário do processo deverá emitir no prazo de 10 (dez), dias documento comprovando a quitação do ITBI, para o Cartório de Registro de Imóveis.

49



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

§4º O atraso no pagamento incidirá multa de 2%, juros de 1% ao mês ou fração e penalidade de 10% a ser aplicado sobre o valor da parcela devedora e, quando o atraso for superior a 30 (trinta) dias, será objeto de execução fiscal.

**Art.2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 01 de março de 2021.



**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**  
Prefeito Municipal

## Dotação Orçamentária:

02	Poder Executivo
02	Fundo Municipal de Saúde - FMS
3.3.90.39.50	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
10.302.0003.2030.0001	Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar

**Valor:** R\$ 17.075,00 (dezesete mil e setenta e cinquenta reais).

**Ordenador das despesas:** Francine Gnoatto Basso-Secretária Municipal de Saúde

**Data da assinatura:** 25/02/2021

Matéria enviada por Michele Pagnussat

### PREFEITURA

#### Lei Complementar Nº 229/2021

**Lei Complementar Nº 229/2021 de 01 de março de 2021.**

**Acresce Dispositivo na Lei Complementar nº 196, de 19 de dezembro de /2018, 'Que dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao município e dá outras providências. código tributário'.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido na Lei Complementar no 196, de 2018, o Art. nº 43-A com a seguinte redação:

Art. 43-A. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter Vivos" (ITBI), sobre os negócios jurídicos das operações de incorporações ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito, desincorporação, cisão, fusão, será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, seja por instrumento público ou particular, ou, poderá ser parcelado:

I – em duas parcelas quando o valor for de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II – em três parcelas quando for de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III – em seis parcelas quando for acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

§1º O parcelamento só será autorizado para os imóveis que não possuam dívidas de natureza tributária junto ao cadastro fiscal do Município ou de ITR – Imposto Territorial Rural junto a Receita Federal.

§2º A primeira parcela do parcelamento, deverá ser paga no ato da emissão do Termo de Confissão de Dívida.

§3º A Certidão Negativa de Débito, será emitida de forma parcial, contendo as parcelas e seus vencimentos, devendo se fazer constar no registro de matrícula do imóvel, sendo que, após a quitação integral do parcelamento, o Fiscal Tributário do processo deverá emitir no prazo de 10 (dez), dias documento comprovando a quitação do ITBI, para o Cartório de Registro de Imóveis.

§4º O atraso no pagamento incidirá multa de 2%, juros de 1% ao mês ou fração e penalidade de 10% a ser aplicado sobre o valor da parcela devedora e, quando o atraso for superior a 30 (trinta) dias, será objeto de execução fiscal.

**Art.2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 01 de março de 2021.

**Jeferson Luiz Tomazoni**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por ANA PAULA DALCIN

### PREFEITURA

#### Lei Nº 1.199/2021

**Lei Nº 1.199/2021 de 01 de março de 2021.**

**Autor Ver: Geraldo Rolim**

**Altera dispositivos da Lei nº 1.138, de 8 de abril de 2019 que "Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, loteamento e desmembramento de lotes para fins industriais e/ou comerciais no âmbito do município de São Gabriel do Oeste e dá outras providências".**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os Incisos III, IV e V do § 2º do Art. 1º da Lei nº 1.138, de 2019 passam a vigor com as seguintes redações:

III – Lote: é o terreno servido de infraestrutura cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor ou lei municipal para zona em que se situe;

IV – Infraestrutura: os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública com instalação de luminárias em Led, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação com pavimentação asfáltica tipo Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ;

V – Infraestrutura mínima: abastecimento de água potável através de poço semiartesiano, rede de energia elétrica, fossa séptica e sumidouro, acesso com pavimentação asfáltica tipo CBUQ e galerias pluviais.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.